

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 0013/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0024/2025 – IDURB

MODALIDADE: Adesão a Ata nº 20259059

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
- IDURB

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20259059 – modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2025-CMCC que tem por objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Fornecimento de Serviços de Buffet e Lanches Prontos para Atender as Necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano – IDURB, de Canaã dos Carajás – PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
Pregão Eletrônico – Registro de Preços para contratação
de empresa para fornecimento de lanches prontos -
Adesão a Ata.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica – ADESÃO A ATA - Contratação de empresa para fornecimento de lanches prontos, originário do Pregão Eletrônico nº 012/2025-CMCC em face das circunstâncias específicas que tem impactado a execução do contrato.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, representado pelo seu Presidente, devidamente nomeado (Portaria GP nº 249/2025), submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o presente procedimento no qual requer análise jurídica quanto a legalidade de proceder a ADESÃO A ATA – Processo originário 012/2025 - CMCC, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Estudo Técnico Preliminar;
- II) Documento de Oficialização de Demanda;
- III) Termo de Referência;
- IV) Estimativa da Despesa;
- V) Previsão de Recursos Orçamentários;
- VI) Requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Com efeito, pressupõe-se em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA VIABILIDADE JURÍDICA DA ADEÇÃO

O objeto da demanda é a contratação de empresa especializada nos serviços de Buffet para o fornecimento de lanches prontos a serem utilizados em eventos para o Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – PA.

A Adesão à Ata de Registro de Preços é juridicamente viável, pois permite ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás contratar empresa especializada no fornecimento de buffet e a entrega de lanches prontos de forma eficiente e econômica. A Ata de Registro de Preços já foi devidamente licitada e os preços foram registrados após processo competitivo.

A Adesão à Ata de Registro de Preços oferece várias vantagens, incluindo:

- a) Economia de tempo e recursos na realização de novo processo licitatório;
- b) Possibilidade de contratação imediata, uma vez que os preços já foram devidamente registrados;
- c) Segurança jurídica, pois a Ata de Registro de Preços foi obtida mediante processo licitatório regular.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

E ainda a Lei nº 14.133/2021 que em seu Art. 105 diz:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)

No caso em tela observa-se que todos os pressupostos foram observados, em conformidade com as normas pertinentes, inclusive a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, constata-se que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

CONCLUSÃO

Considerando as disposições legais aplicáveis e as circunstâncias específicas que fundamentam a solicitação conclui-se que é juridicamente viável a adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2025-CMCC para a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de Buffet e a entrega de lanches prontos para atender a demanda do Instituto de Desenvolvimento Urbano – IDURBA, de Canaã dos Carajás - PA.

In casu, conclui-se que estão presentes todos os requisitos legais, bem como a justificativa e consequente documentação probatória, pelo que é juridicamente viável a solicitação – Adesão a Ata, em face das circunstâncias específicas devidamente expostas no bojo dos autos.

Recomenda-se, portanto, à autoridade competente que autorize a adesão à ata de Registro de Preços e a contratação da empresa vencedora do Certame, observando-se os termos e condições estabelecidas na Ata e na legislação aplicável e nas normas internas da instituição, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

MARILDA
NATAL:374781
17287

MARILDA NATAL

Assinado de forma
digital por MARILDA
NATAL:37478117287
Dados: 2025.06.30
11:22:34 -03'00'

Assessoria Jurídica / Portaria 013/2025